

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 292/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'Professora Sara Aparecida Pereira' a uma creche municipal de nossa cidade e dá outras providências", de autoria do Edil Salatiel dos Santos Hergesel.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03/05), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 10), certidões de antecedentes criminais (fls. 11) e de documento oficial que comprova a efetiva localização do próprio (fls. 07).

Sobre o tema, não é demais ainda mencionar que recentemente foi publicada a *Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020*, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, <u>cujos homenageados estiverem enquadrados</u> nas seguintes categorias:

- I aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:
- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

_

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

^{§ 3}º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I-declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4^o grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

<u>II - condenados por improbidade administrativ</u>a, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa